



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI nº. 5700 /2010.

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2011 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 29 de setembro de 2010.

RENILDO CALHEIROS

Prefeito

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I. Estratégias, Diretrizes e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Disposições gerais; e
- VII. Anexo de metas fiscais

CAPÍTULO I DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas no ano de 2011 têm com base as seguintes estratégias e prioridades:



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

I. O Desenvolvimento Econômico Sustentável

- a - Fortalecer a economia local existente.
- b - Atrair novos empreendimentos.
- c - Desenvolver/potencializar as vocações próprias, especialmente o Turismo Cultural.
- d - Fortalecer o destino *Olinda* no mercado interno e externo, retendo o visitante mais tempo na cidade.

II. Valorização do Patrimônio Histórico Cultural

- a - Valorizar o Patrimônio Cultural Arquitetônico, adaptando as edificações para usos e atividades que garantam sua sustentabilidade.
- b - Valorizar e potencializar as Manifestações e Movimentos Culturais, com respeito à diversidade existente.
- c - Valorizar a contribuição de Olinda na formação de Identidade cultural brasileira.
- d - Contribuir para a sustentabilidade econômica da atividade cultural.

III. Defesa e Promoção dos Direitos Humanos com Inclusão Social, Segurança Social e Atenção Especial aos Setores que mais precisam do Poder Público

- a - Garantir o atendimento médico, remédios e exames para a população.
- b - Qualificar o atendimento ao público na rede de saúde.
- c - Livrar Olinda do analfabetismo.
- d - Oferecer mais esporte, educação musical e inclusão digital de conteúdo social.
- f - Garantir esporte educacional em toda a rede municipal de ensino, inclusive na Educação Infantil.
- g - Difundir a prática do esporte em todo o município, em especial nas comunidades mais carentes.
- h - Ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência às práticas do esporte e do lazer.
- i - Oferecer assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças e adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros e negras, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) e pessoas com deficiência.
- j - Contribuir para melhorar a segurança social da população.
- k - Combater o racismo e promover a igualdade racial.
- L - Desenvolver políticas de combate à discriminação da Mulher e de promoção de sua profissionalização e auto-sustentação.
- m - Aumentar o número de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos com acesso à educação infantil.

IV. A Construção de uma Cidade Saudável, elevando o Padrão Urbanístico e da Mobilidade Urbana

- a - Requalificar as Áreas degradadas, melhorando as condições de habitabilidade e mobilidade urbana e elevar o padrão urbanístico da cidade.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- b - Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, priorizando a reciclagem dos resíduos sólidos.

V - A Participação Popular e o Controle Social da Administração Pública

- a - Ampliar a Participação Popular e o controle social da Administração Pública
- b - Promover a modernização e integração da administração para maior eficiência e eficácia da ação governamental

Art. 3º Os programas, as metas, os projetos, as atividades e as ações do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2011 serão detalhados na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o mesmo exercício.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em ações, com identificação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

I.	Programa	Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II.	Projeto	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
III.	Atividade	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV.	Operação Especial	Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e
V	Ação	Considerada como menor nível de categoria de programação, consiste no desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localização física de cada uma das intervenções previstas.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará o órgão, a função, a sub-função e o programa às quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I.	Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade.
II.	Indiretamente, mediante transferências financeiras: a) por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; b) por entidades privadas sem fins lucrativos. c) por entidades privadas de fins lucrativos



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação, atualizada pela Portaria Conjunta Nº 01- Secretaria do Tesouro Nacional/ Subsecretaria de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade, de 18 de junho de 2010.

I.	Transferências à União	20
II.	Transferências a Estados e ao DF	30
III.	Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo	31
VI.	Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos	50
VII.	Transferências a entidades privadas de fins lucrativos	60
IX.	Transferências a Consórcios Públicos	71
XI.	Aplicação Direta	90
XII.	Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos e fundos.	91
XIII.	Reserva de Contingência	99

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal; as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas; as receitas provenientes de convênios; e, as operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recurso de que trata o parágrafo anterior observará o-seguinte detalhamento:

I.	Recursos ordinários	01
II.	Recursos de convênio da Administração Direta	02
III.	Recursos de operação de créditos da Administração Direta	03
IV.	Recursos do Salário Educação	05
V.	Recursos complementares do FUNDEB	06
VI.	Recursos de contrapartida da Administração Direta	07
VII.	Recursos do FUNDEB	09
VIII.	Recursos próprios dos Fundos	41
IX.	Recursos de convênios dos Fundos	42
X.	Recursos de operações de créditos dos Fundos	43
XI.	Recursos de contrapartida dos Fundos	47



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá o programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Olinda e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2011 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão Estratégica da Prefeitura Municipal de Olinda, até 05 de setembro de 2010.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2011 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2010, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2010, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
 - II.1 Texto da Lei;
 - II.2 Anexos
 - a. Evolução da Receita e da Despesa;
 - b. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
 - c. Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
 - d. Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e. Especificação da Receita Geral da Administração Direta e dos Fundos;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- f. Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- g. Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
- h. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- i. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- j. Demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
- l. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- m. Quadro de detalhamento de despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA; e
- n. Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo, conforme determinam o Artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Olinda para o exercício de 2011 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual para 2011, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 4 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público integrante do orçamento municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16. A modificação da modalidade de aplicação e fonte de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, será feita por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 17. Nas aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2011.

Art. 18. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da ativa da administração direta por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II - Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar, e agremiações carnavalescas.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se forem compatíveis com o PPA e se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2010, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos órgãos e fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2011.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22. Nas transferências para o setor privado deverão ser observados os elementos de despesa e definições estabelecidas pela Portaria Interministerial STN/SOF N.º 163/2001, a seguir identificados:

41 - Contribuições: Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesa de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

43 - Subvenções Sociais: Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da lei n.º 4.320 de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal poderá consignar no seu Orçamento Anual ajuda financeira, a título de contribuição, para entidades privadas, sem finalidade lucrativa ou de fins lucrativos, desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e que sejam:

- I. - Entidades com fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de ações assistenciais e culturais;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- II - Consórcios públicos, legalmente instituídos;
- III - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV - Incluem dentre os seus objetivos a promoção ao esporte e ao lazer;
- V - Destinadas à Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Art. 24. A destinação de recursos, a título de subvenções sociais, somente será permitida para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e nas Leis Municipais nº 5.476, de 30 de dezembro de 2005, e nº 5.551, de 4 de julho de 2007, e que atendam a uma das seguintes condições:

- I - De atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
- III - Vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá ainda de:

- I. Comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- II Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2011 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos; ou na modalidade de aplicação 60 – Entidade Privada de Fins Lucrativos;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- V. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Olinda, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ Parágrafo Único. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 26. Será permitida a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas, no âmbito de programas sociais, culturais, habitacionais, assistenciais e esportivos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 27. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação de Planos de Cargos, Carreiros e Vencimentos, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior serão objeto de negociação com os órgãos representativos das categorias, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca de: relação folha de pagamento/receitas; despesas globais com pessoal ativo e aposentado; e outras despesas.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro permanente de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; planejamento e orçamento público; assessoramento jurídico; fiscalização de obras e serviços públicos; gestão administrativa; saúde; educação; esportes; assistência social; segurança pública; patrimônio cultural e histórico, e turismo.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2011 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 5.323, de 14 de maio de 2002.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2011, dotação necessária ao ajuste do Piso Nacional do Magistério, conforme mecanismo disposto na legislação federal em vigor.

Art. 31. As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32. O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

Art. 33. As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo Único. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios visarão:

- I - promover a justiça fiscal;
- II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º. Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, deverão conter:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, grupo de despesa, fonte de recurso e o montante das despesas que serão acrescidas;
- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, grupo de despesa, fonte de recurso e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV - Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 4º. A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 35. Não sendo aprovado o Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2011 fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 36. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos

Art. 40. Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, consideram-se como de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 41. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º. Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º. Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 42. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2011, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 44. O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Delegados do Orçamento Participativo e pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 45. As prioridades de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 46. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 47. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 48. O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito da administração municipal deverá permitir a liberação em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referente a receita e a despesa, conforme disposto no decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2010.

Art. 49. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 02 de setembro de 2010.


MARCELO DE SANTANA SOARES

Presidente


ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO

1º Vice- Presidente

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

2º Vice-Presidente


JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR

1º Secretário


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA

2º Secretário





Câmara Municipal de Olinda

EMENDA ADITIVA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 32/2010

O Inciso III, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 32/2010, será acrescido com o item “m” que terá a seguinte redação:

Art. 2º ...

III

a - ...

...

l - ...

m – Aumentar o número de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos com acesso à educação infantil.

Olinda, 24 de agosto de 2010.



Marcelo Santa Cruz



Mauro Fonseca Filho
Presidente

Nino Lins



Câmara Municipal de Olinda

EMENDA ADITIVA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 32/2010

O artigo 30, do Projeto de Lei nº 32/2010, será acrescido com o seguinte parágrafo único:

Art. 30 ...

Párrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2011, dotação necessária ao ajuste no valor do Piso Nacional do Magistério, conforme mecanismo disposto na legislação federal em vigor.

Olinda, 24 de agosto de 2010.



Marcelo Santa Cruz



Mauro Fonseca Filho
Presidente

Nino Lins



Câmara Municipal de Olinda

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 32/2010

O Inciso III e seus itens "h" e "i", do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 32/2010, passam a ter a seguinte redação (sublinhados para melhor identificar as alterações):

Art. 2º ...

III . Defesa e Promoção dos Direitos Humanos com Inclusão Social, Segurança Social e Atenção Especial aos Setores que mais precisam do Poder Público

a - ...

b - ...

c - ...

d - ...

e - ...

f - ...

g - ...

h - Ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência às práticas do esporte e do lazer.

i - Oferecer assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças e adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros e negras, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) e pessoas com deficiência.

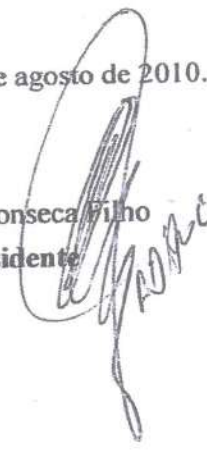
j - ...

k - ...

l - ...

Olinda, 24 de agosto de 2010.


Marcelo Santa Cruz


Mauro Fonseca Filho
Presidente

Nino Lins



Câmara Municipal de Olinda

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 32/2010

O item "b", do Inciso IV, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 32/2010, passa a ter a seguinte redação (sublinhados para melhor identificar as alterações):

Art. 2º ...

IV ...

a - ...

b - Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, priorizando a reciclagem dos resíduos sólidos.

Olinda, 24 de agosto de 2010.


Marcelo Santa Cruz


Mauro Fonseca Filho
Presidente

Nino Lins



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

ANEXOS

- METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
- TABELA 1. METAS ANUAIS
- TABELA 2. AVALIAÇÃO DO CUMRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- TABELA 3. AVALIAÇÃO DO CUMRIMENTO DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- TABELA 4. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- TABELA 5.1 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
- TABELA 5.2 PROJEÇÃO ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Metodologia e Memória de Cálculo da Estimativa da Receita e da Despesa

Em cumprimento ao disposto na LEI Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais, integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, estabelece metas de resultado primário do município consolidado.

Nos cálculos de estimativa de receitas e definições de metas anuais buscou-se garantir o equilíbrio entre receita e despesa, promovendo a prevenção de riscos fiscais sem afetar o atendimento da população olindense em serviços básicos sociais e ainda viabilizar investimentos em infra-estrutura urbana.

Estima-se que o crescimento do produto interno bruto brasileiro, para o ano de 2011, seja de 4,5%. Assim seguindo também a LDO-2011 da União, para os anos de 2011, 2012 e 2013 adotou-se como referência para o crescimento econômico as estimativas de crescimento do PIB brasileiro, com alguns ajustes observados no contexto estadual e municipal.

Durante o exercício de 2009 a taxa SELIC, definida pelo Conselho de Política Monetária (COPOM) apresentou acentuada redução, atingindo seu menor nível histórico, passando de 12,75 em janeiro para 8,75 em dezembro de 2009. De forma semelhante os indicadores econômicos apresentam índices estáveis e, em alguns casos, deflação.

Com a recuperação da atividade econômica, o COPOM retomou a elevação da taxa Selic no primeiro semestre de 2010 para 10,25% ao ano e, segundo Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, do dia 18 de junho de 2010, projeta-se uma meta de taxa da Selic de 12,00% a.a. para 2010 e 11,75 a.a. para o final de 2011.

Os índices de inflações registrados pelos órgãos oficiais demonstram variações irrelevantes. A meta para a inflação, com base no IPCA - IBGE, estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para o exercício de 2011 é de 4,5%, com intervalo de tolerância de 2(dois) pontos percentuais para mais ou para menos, conforme Resolução do Banco Central 3.748/2009.

Desta forma, nos cálculos para projeção das receitas e despesas foram previstos um crescimento de 4,50%, 4,50% e 5,00% para 2011, 2012 e 2013, respectivamente, seguindo os relatórios e previsões do Banco Central do Brasil, as projeções do COPOM para a Selic e as metas de inflação estabelecidas pelo IBGE através do IPCA, com alguns ajustes do contexto estadual e especificidades local, com ênfase nas receitas de transferência, sobre a qual o município de Olinda vem desenvolvendo esforços para arrecadar recursos de convênios celebrados com outros entes da federação.

Tabela 1. Metas Anuais

LRF, art. 4º, § 1º			Em R\$ 1.000 de junho de 2010						
ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor		%	Valor		%	Valor		%
	Corrente (a)	Constante	a/PIB	Corrente (b)	Constante	b/PIB	Corrente (c)	Constante	c/PIB
Receita Total	489.933	491.532	0,0166	514.430	493.884	0,01742	540.151	496.248	0,01742
Receitas Primárias (I)	484.748	486.330	0,0164	509.130	488.795	0,01724	534.351	490.919	0,01723
Despesa Total	489.933	491.532	0,0166	514.430	493.884	0,01742	540.151	496.248	0,01742
Despesas Primárias (II)	471.333	472.871	0,0160	494.993	475.223	0,01676	519.839	477.587	0,01676
Resultado Primário (I - II)	13.415	13.459	0,0005	14.137	13.572	0,00048	14.512	13.332	0,00047
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-

Fontes:

Preços Constantes - IPCA/IBGE e COPOM

Fontes do PIB: Sistema de Contas Nacionais - IBGE

Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I			Em R\$ 1.000				
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação		
					Valor	%	
					c = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	410.157	14,1937	322.064	11,145	(88.093)	(21,48)	
Receitas Primárias (I)	402.318	13,9224	317.789	10,997	(84.529)	(21,01)	
Despesa Total	410.157	14,1937	326.944	11,314	(83.213)	(20,29)	
Despesas Primárias (II)	400.807	13,8701	317.929	11,002	(82.878)	(20,68)	
Resultado Primário (I - II)	1.511	0,0523	(140)	(0,005)	(1.651)	(109,27)	
Resultado Nominal	-	-	(4.880)	(0,169)	(4.880)	-	

Fontes: Lei e Balanço Orçamentário 2009

Tabela 3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II

Em R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	294.143	322.064	9,49	486.584	51,08	489.933	0,69	514.430	5,00	540.151	5,00
Receitas Primárias (I)	286.563	317.789	10,90	477.952	50,40	484.748	1,42	509.130	5,03	534.351	4,95
Despesa Total	264.795	326.944	23,47	486.584	48,83	489.933	0,69	514.430	5,00	540.151	5,00
Despesas Primárias (II)	258.455	317.929	23,01	473.634	48,97	471.333	(0,49)	494.993	5,02	519.839	5,02
Resultado Primário (I - II)	28.108	(140)	(100,50)	4.318	(3.184,3)	13.415	(410,68)	14.137	5,38	14.512	2,65
Resultado Nominal	29.348	(4.880)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Balanço Geral do Município

LRF, art.4º, §2º, inciso II

Em R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2010										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	323.190	337.655	4,48	486.584	44,11	491.532	1,02	493.884	0,48	496.248	0,48
Receitas Primárias (I)	314.861	333.173	5,82	477.952	43,45	486.330	1,75	488.795	0,51	490.919	0,43
Despesa Total	290.944	342.772	17,81	486.584	41,96	491.532	1,02	493.884	0,48	496.248	0,48
Despesas Primárias (II)	283.978	333.320	17,38	473.634	42,10	472.871	(0,16)	475.223	0,50	477.587	0,50
Resultado Primário (I - II)	30.884	(147)	(100,5)	4.318	(3.041,9)	13.459	211,69	13.572	0,84	13.332	(1,77)
Resultado Nominal	32.246	(5.116)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte do PIB: Sistema de Contas Nacionais - IBGE

Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art.4º, §2º, inciso III		Em R\$ 1,00	
EXERCÍCIO	VALOR	% de Evolução	
2003	220.749		
2004	281.664	27,59	
2005	360.287	27,91	
2006	397.947	10,45	
2007	393.038	-1,23	
2008	180.354	-54,11	
2009	635.331	252,27	

Fonte: Balanços Orçamentários do Município

Tabela 5.1 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
LRF, art. 4, § 2º, inciso IV, Alínea a

	2008	2009	2010
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	13.280.000,00	8.358.000,00	9.824.700,00
Receita de Contribuições dos Segurados	13.280.000,00	8.358.000,00	9.824.700,00
Pessoal Civil	5.540.000,00	6.290.000,00	8.193.700,00
Pessoal Militar	5.540.000,00	6.290.000,00	8.193.700,00
Outras Receitas de Contribuições	7.495.000,00		
Receita Patrimonial	230.000,00	518.000,00	919.000,00
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	15.000,00	1.550.000,00	712.000,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.550.000,00	712.000,00
Outras Receitas Correntes	15.000,00		
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES	700.000,00	9.830.000,00	13.557.300,00
Receita de Contribuições	700.000,00	9.830.000,00	13.557.300,00
Patronal	700.000,00	9.830.000,00	13.557.300,00
Pessoal Civil	700.000,00	6.290.000,00	8.277.200,00
Pessoal Militar	700.000,00	6.290.000,00	8.277.200,00
Cobertura de Déficit Atuarial		3.540.000,00	4.410.100,00
Regime de Débitos e Parcelamentos			870.000,00
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	13.980.000,00	18.188.000,00	23.382.000,00
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	13.980.000,00	16.570.000,00	19.648.000,00
Despesas Correntes	13.980.000,00	16.570.000,00	19.648.000,00
Despesas de Capital	13.970.000,00	16.570.000,00	19.548.000,00
PREVIDÊNCIA	10.000,00		100.000,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	13.980.000,00	16.570.000,00	19.648.000,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	1.618.000,00	3.734.000,00

FONTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

Tabela 5.2 Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

(Continua)

LRF, art. 4, § 2º, inciso IV, Alínea a				Em R\$ 1,00
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciário c= (a- b)	Saldo financeiro do exercício d= Exerc. Anterior + (c)
2009	21.946.153	15.093.731	6.852.422	15.196.247
2010	17.197.851	15.419.343	1.778.508	16.974.755
2011	16.364.233	30.711.940	-14.347.707	2.627.049
2012	16.407.134	31.917.212	-15.510.078	-12.883.030
2013	16.427.265	33.482.235	-17.054.970	-29.938.000
2014	16.450.445	34.924.214	-18.473.770	-48.411.769
2015	16.442.500	36.768.946	-20.326.446	-68.738.215
2016	16.445.041	38.373.237	-21.928.195	-90.666.410
2017	16.434.572	40.151.476	-23.716.904	-114.383.315
2018	16.447.399	41.546.486	-25.099.087	-139.482.401
2019	16.454.802	42.937.405	-26.482.603	-165.965.004
2020	16.482.101	44.014.368	-27.532.267	-193.497.271
2021	16.503.825	45.117.700	-28.613.875	-222.111.146
2022	16.416.465	48.290.460	-31.873.995	-253.985.140
2023	16.396.326	50.199.569	-33.803.243	-287.788.383
2024	16.434.487	50.964.590	-34.530.103	-322.318.486
2025	16.481.734	51.539.140	-35.057.405	-357.375.891
2026	16.547.299	51.846.782	-35.299.484	-392.675.375
2027	16.496.871	54.557.486	-38.060.615	-430.735.990
2028	16.445.164	57.316.878	-40.871.713	-471.607.703
2029	16.505.078	57.776.758	-41.271.680	-512.879.383
2030	16.580.359	57.950.529	-41.370.170	-554.249.553
2031	16.652.935	59.053.045	-42.400.109	-596.649.662
2032	16.670.175	59.561.660	-42.891.485	-639.541.147
2033	16.720.297	60.219.445	-43.499.148	-683.040.295
2034	16.756.580	60.925.339	-44.168.759	-727.209.054
2035	16.765.222	62.224.384	-45.459.162	-772.668.215
2036	16.751.914	63.060.416	-46.308.502	-818.976.717
2037	16.760.922	63.818.735	-47.057.813	-866.034.531
2038	16.758.588	64.778.083	-48.019.495	-914.054.026
2039	16.763.012	65.468.699	-48.705.688	-962.759.713
2040	16.748.464	65.612.109	-48.863.645	-1.011.623.358
2041	16.774.589	66.010.519	-49.235.930	-1.060.859.289
2042	16.790.893	67.683.447	-50.892.554	-1.111.751.843
2043	16.705.518	68.202.797	-51.497.279	-1.163.249.122
2044	16.700.646	68.215.876	-51.515.230	-1.214.764.351
2045	16.717.034	67.796.877	-51.079.843	-1.265.844.195
2046	16.755.403	67.909.361	-51.153.958	-1.316.998.153
2047	16.749.414	69.159.141	-52.409.727	-1.369.407.880
2048	16.680.599	70.328.760	-53.648.161	-1.423.056.041
2049	16.615.280	69.980.816	-53.365.536	-1.476.421.577
2050	16.634.258	69.819.659	-53.185.401	-1.529.606.978

Tabela 5.2 Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

					(Conclusão)
LRF, art. 4, § 2º, inciso IV, Alínea a					Em R\$ 1,00
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciário c= (a- b)	Saldo financeiro do exercício d= Exerc. Anterior + (c)	
2051	16.628.511	69.473.153	-52.844.642	-1.582.451.620	
2052	16.634.926	69.102.783	-52.467.857	-1.634.919.477	
2053	16.600.788	68.303.677	-51.702.889	-1.686.622.366	
2054	16.626.745	67.624.452	-50.997.707	-1.737.620.073	
2055	16.633.920	66.801.227	-50.167.307	-1.787.787.380	
2056	16.659.390	65.941.376	-49.281.985	-1.837.069.365	
2057	16.659.562	65.081.339	-48.421.776	-1.885.491.141	
2058	16.685.954	64.326.036	-47.640.083	-1.933.131.224	
2059	16.670.056	63.276.331	-46.606.274	-1.979.737.498	
2060	16.703.546	62.307.036	-45.603.490	-2.025.340.987	
2061	16.689.726	61.299.078	-44.609.352	-2.069.950.339	
2062	16.720.092	60.333.319	-43.613.227	-2.113.563.566	
2063	16.709.343	59.283.399	-42.574.056	-2.156.137.622	
2064	16.704.356	58.254.031	-41.549.675	-2.197.687.297	
2065	16.684.880	57.250.820	-40.565.940	-2.238.253.237	
2066	16.698.240	56.267.177	-39.568.938	-2.277.822.175	
2067	16.669.367	55.251.182	-38.581.815	-2.316.403.990	
2068	16.685.590	54.261.477	-37.575.887	-2.353.979.876	
2069	16.612.266	52.817.468	-36.205.203	-2.390.185.079	
2070	16.596.832	51.774.800	-35.177.969	-2.425.363.048	
2071	16.590.404	50.623.132	-34.032.729	-2.459.395.776	
2072	16.600.273	49.546.518	-32.946.244	-2.492.342.020	
2073	16.602.810	48.435.216	-31.832.406	-2.524.174.426	
2074	16.603.089	47.341.313	-30.738.224	-2.554.912.651	
2075	16.589.853	46.242.880	-29.653.027	-2.584.565.678	
2076	16.614.982	45.229.315	-28.614.333	-2.613.180.011	
2077	16.618.452	44.187.590	-27.569.138	-2.640.749.148	
2078	16.636.798	43.205.838	-26.569.040	-2.667.318.188	
2079	16.656.676	42.279.223	-25.622.548	-2.692.940.736	
2080	16.663.270	41.367.278	-24.704.007	-2.717.644.743	
2081	16.663.686	40.491.494	-23.827.808	-2.741.472.551	
2082	16.687.643	39.700.662	-23.013.018	-2.764.485.569	
2083	16.679.159	38.963.668	-22.284.510	-2.786.770.079	

Fonte: PEMCAIXA - CEF